



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13876.000024/2003-62  
Recurso nº 156.280  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 204-00.662  
Data 06 de novembro de 2008  
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/10/2009  
Necy  
Necy Bastos dos Reis  
Mat. S/tpc: 91816

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/03/2009 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806
---

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre de 2000, a ser utilizado na compensação com os débitos que declarou.

A fiscalização constatou que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a classificação fiscal nº 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0 %, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos nºs 10855.002690/2004-76; 10855.000135/2005-91; 10855.000258/2005-21, e refeita a escrita fiscal do contribuinte não restou saldo credor a ser ressarcido.

Assim, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas. Ressaltou ainda, a autoridade competente que, mesmo que o auto de infração seja julgado improcedente, o pleito haveria de ser indeferido por não ter, a interessada, comprovado não ter repassado o encargo dos tributos aos adquirentes, nos termos do art. 166 do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a autoridade fiscal não embasa seu entendimento em nenhum laudo técnico ou parecer, decorrendo de mera interpretação das regras contidas na NBM e NSH, ao contrário da recorrente que apresenta laudo técnico e prova pericial produzida pelo engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado;
2. os autos de infração foram impugnados e, por consequência, estariam com a exigibilidade do crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa, sendo vedado à Administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir sua homologação;
3. não se aplica o art. 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero;
4. quanto à classificação fiscal, baseia-se no Parecer Conclusivo juntado, através do qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem respeito aos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49, o que determinaria a classificação dos produtos seria o fato de serem acessórios de uso exclusivo aos equipamentos e produtos aos quais são adicionadas. Tal classificação se confirma pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª RF, sendo que tal decisão foi reiterada ao longo dos anos, configurando-se prática reiterada da administração a teor do art. 146 do CTN, não sendo, portanto, possível promover a revisão de ofício do lançamento por mero erro de direito; e

// 134

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/03/2009  
Necy  
Necy Bausta dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

5. as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que exclui tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica são tributados exclusivamente pelo ISS;

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

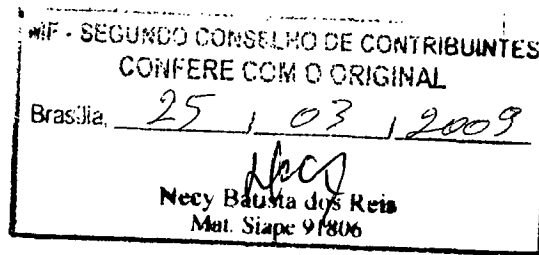
1. cerceamento de direito de defesa por não ter a autoridade julgadora de primeira instância deferido a perícia técnica solicitada, necessária, ao seu ver, para que se verificasse a qualificação e destinação específica das etiquetas personalizadas, objeto da autuação, em atendimento às regras de classificação fiscal contidas na NBM;

2. apresenta cópia de ação judicial interposta (Ação Ordinária nº 1.232/95) através da qual questiona a incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço (etiquetas auto adesivas personalizadas), mediante encomenda de seus clientes e para uso exclusivo destes. Segundo o documento de fls. 650 a 653 o Judiciário decidiu por julgar procedente o pedido da autora, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As fls. 663, consta o trânsito em julgado da Ação.

O recurso voluntário interposto foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes que declinou competência para este 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o ressarcimento de IPI. Entretanto, a glosa do ressarcimento deu-se em virtude de a fiscalização haver constatado que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a classificação fiscal nº 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0%, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos nºs 10855.002690/2004-76; 10855.000135/2005-91; 10855.000258/2005-21, e refeita a escrita fiscal do contribuinte não restando, assim, saldo credor a ser ressarcido.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito as infrações cometidas pela contribuinte que foram objeto de lançamento de ofício já que, em se mantendo o lançamento não haverá crédito a ser ressarcido e, por outro lado, se julgados improcedentes os lançamentos haverá direito creditório a ser ressarcido.

Desta sorte, deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos processos administrativos referentes aos lançamentos de ofício, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

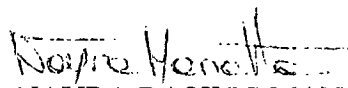
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Anexar cópia das **decisões administrativas finais** referentes aos Processos Administrativos nºs 10855.002690/2004-76; 10855.000135/2005-91; 10855.000258/2005-21, que versam sobre o lançamento de ofício;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA *M*